



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 22105/19

Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.
Inspeção Especial. Adesão a Ata de Registro de
Preços nº 003/2019. Regularidade com Ressalvas.

ACÓRDÃO AC2-TC – 00383/20

1. Número do Processo: **TC-22105/19.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Adesão à Ata de Registro de nº 03/2019, decorrente do Pregão nº 0172/2018 da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.
4. Valor dos Contratos: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).
5. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de reserva, emissão e entrega de bilhetes aéreos, para viagens nacionais e internacionais.

RELATÓRIO

O processo em pauta refere-se À Inspeção Especial para análise de contratação de empresa especializada em prestação de serviço de reserva, emissão e entrega de bilhetes aéreos, para viagens nacionais e internacionais, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, através da Adesão à Ata de Registro de nº 03/2019, decorrente do Pregão nº 0172/2018 da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

Em relatório inicial (fls. 240/245) o órgão técnico constatou a ausência da ratificação e publicação da Ata de Registro de Preços supramencionada. Entretanto, diante da rescisão do contrato nº 10/2019, sugeriu o arquivamento dos autos, por perda do objeto.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 01856/19, escrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 248/250, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em tela, sem prejuízo de nova análise dos autos, em virtude de superveniência de novos fatos.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que, segundo os autos, houve assinatura e execução do contrato decorrente do procedimento de adesão a ata sob análise;

Considerando que, embora tenha havido rescisão contratual, a existência de empenhos torna possível alguma despesa decorrente;

Considerando que a Auditoria não identificou inconformidades capazes de macular o procedimento em pauta.

Este Relator **vota** pelo (a) :

1 - Regularidade com ressalvas da Adesão à Ata de Registro de nº 03/2019, decorrente do Pregão nº 0172/2018 da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco;

2. Determinação à Auditoria para que, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2019 (Proc. TC. nº 00831/19), acompanhe a existência de algum fato superveniente que possa ensejar despesa decorrente da Adesão ora analisada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 22105/19 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Adesão à Ata de Registro de nº 03/2019, decorrente do Pregão nº 0172/2018 da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco;

2. **DETERMINAR** à Auditoria para que, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2019 (Proc. TC. nº 00831/19), acompanhe a existência de algum fato superveniente que possa ensejar despesa decorrente da Adesão ora analisada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de março de 2020.

Assinado 6 de Março de 2020 às 12:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2020 às 10:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO